



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13974.000116/99-51
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.070
RECURSO Nº : 121.146
RECORRENTE : RAUEN AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

REVISÃO DO VTNm

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART registrada no CREA.

Laudo Técnico de Avaliação. Prova anexada ao Recurso.

Considerando que é da essência dos recursos o efeito devolutivo, onde toda matéria recorrida é transferida ao segundo grau de jurisdição, a prova anexada ao recurso, nos termos legais, deve ser acatada.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUÍS ANTONIO FLORA
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MOARES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 121.146
ACÓRDÃO Nº : 302-25.070
RECORRENTE : RAUEN AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado ingressou com impugnação de lançamento do ITR de 1995, junto ao Delegado da Receita Federal em Mafra/SC, alegando o elevado valor do VTN na Declaração de Informação de 1994, base de cálculo do ITR/95, por conseguinte solicitou a retificação do VTN com base em laudo técnico anexado.

Tendo sido tempestiva a impugnação foi remetida ao DRJ em Florianópolis-SC.

Ao apreciar a impugnação da recorrente, a ilustre autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente, conforme Ementa a seguir transcrita:

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-base: 1995

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO ITR (DITR) - ALTERAÇÃO DE DADOS

Estando o crédito tributário regularmente constituído, pelo lançamento notificado ao sujeito passivo, este não mais poderá solicitar a retificação da declaração de informações, sendo-lhe, porém, assegurado o direito de apresentar impugnação da exigência, instruída com as provas previstas na legislação regulamentar.

PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO EFETIVA DA ÁREA APROVEITÁVEL.

Calcula-se pela relação entre a área efetivamente utilizada, declarada pelo sujeito passivo, observados os índices de lotação de gado e de rendimento por produto vegetal, fixados pelo Poder Executivo, e a área aproveitável total do imóvel.

PROVA DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS DO IMÓVEL

A utilização de áreas do imóvel com reflorestamento prova-se mediante Laudo Técnico elaborado por perito, engenheiro florestal ou agrônomo, devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). A falta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.146
ACÓRDÃO Nº : 302-25.070

da ART infirma o laudo, nos termos da legislação que regulamenta o exercício da profissão de seu autor. Elementos ilustrativos e auxiliares do laudo, como foto aérea e planta do imóvel, ante a falta de conformidade legal do laudo, não têm o poder probante de desqualificar a certeza do lançamento, quanto à matéria de fato argüida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 24/25, reiterando os termos da impugnação além de juntar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, confirmando a validade do laudo técnico anexo.

O Processo foi encaminhado ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, baseado no Decreto 3.440/2000, declinou competência à este Colegiado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.146
ACÓRDÃO Nº : 302-25.070

VOTO

Reconheço o presente recurso por ser tempestivo.

O recorrente objetiva a retificação do lançamento do ITR/95, sendo tomado por base os dados constante em laudo técnico da propriedade ora em questão que demonstra o aumento da área utilizada com implantação de reflorestamentos.

Por sua vez a autoridade de primeira instância não acatou o pleito do contribuinte, alegando primordialmente que o laudo técnico apresentado não tinha valor probante por ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Contudo, em recurso voluntário o recorrente juntou a ART relativamente ao laudo técnico anexo a impugnação do ITR/95, fato pelo qual dá total eficácia ao Laudo apresentado.

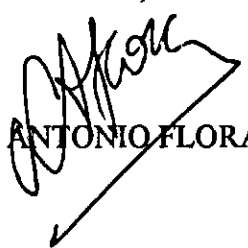
Não há dúvida que o aumento da área utilizada diminui o VTN, fato que foi devidamente demonstrado pelo recorrente, através de laudo técnico assinado por profissional habilitado, com a ART registrada no CREA, fotos e planta do imóvel, portanto, atendendo os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799).

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real VTN para aplicação da base de cálculo correta.

Considerando que é da essência dos recursos o efeito devolutivo, onde toda matéria recorrida é transferida ao segundo grau de jurisdição, entendo preenchidos os requisitos legais para conceder ao recorrente a retificação pleiteada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para que seja realizada a retificação da DITR e, por conseguinte, novo cálculo do ITR/95.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13974.000116/99-51

Recurso n.º: 121.146

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.070.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A RFN/Fch/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004-
Antonio Almeida de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
UnB/CE SEPAP